

Considerando que a competência genérica neste âmbito, que vem cabendo à administração eleitoral, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), se configura, agora, em novas exigências decorrentes da utilização intensiva de novas tecnologias;

Face ao que antecede, constata-se que o quadro do pessoal dirigente do STAPE não se encontra já adequado às necessidades reais na prossecução das suas atribuições, pelo que se torna necessário, desde já, dotar o quadro de mais um subdirector-geral que possa coadjuvar o respectivo director-geral no caminho de uma rápida e eficaz modernização institucional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Organização geral

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 3.º

#### Organização geral

1 — .....  
2 — O STAPE é dirigido por um director-geral, que é coadjuvado por dois subdirectores-gerais, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, por aquele que para o efeito designar.»

### Artigo 2.º

#### Quadro de pessoal dirigente

O quadro de pessoal dirigente do STAPE, inserido no mapa I anexo a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/89, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/94, de 5 de Fevereiro.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura de Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura de Almeida Coelho*.

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### MAPA ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

#### Quadro de pessoal dirigente do STAPE

Categoria	Número de lugares
Director-geral .....	1
Subdirector-geral .....	2
Director de serviços .....	2
Chefe de divisão .....	4

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 104/99

de 31 de Março

O aumento e a complexidade das tarefas do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça têm demonstrado a inadequação do quadro actual, uma vez que o Presidente é, por inerência, presidente do Conselho Superior da Magistratura, do conselho de gestão do Centro de Estudos Judiciários, do conselho administrativo dos cofres do Ministério da Justiça e do conselho consultivo dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo único

Os artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 26/92, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 3.º

1 — O chefe de gabinete é designado de entre magistrados judiciais.

2 — .....

### Artigo 6.º

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode propor ao Ministro da Justiça, para o exercício de funções de assessoria técnica e de apoio administrativo ao respectivo Gabinete, o destacamento ou a requisição de funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração regional e local.

2 — O Presidente pode ainda propor, para o efeito do disposto no número anterior, a contratação de pessoal em regime de prestação de serviços.

3 — A cessação de funções do Presidente determina a cessação de funções do pessoal do gabinete.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa*

*Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Manuel de Matos Fernandes.*

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### **Decreto-Lei n.º 105/99**

**de 31 de Março**

A situação de greve que se tem verificado em conservatórias do registo comercial tem provocado sérias perturbações e constrangimentos no regular fluir do comércio jurídico, particularmente no sector empresarial.

Na verdade, além dos efeitos atribuídos pela lei ao registo dos actos a ele sujeitos, os cidadãos, em geral, e os agentes económicos, em particular, são frequentemente confrontados com a necessidade de apresentar documentos emitidos pelas conservatórias do registo comercial para a prática de uma multiplicidade de actos públicos e privados, designadamente nas demais áreas de registos públicos, concursos, operações na bolsa de valores e contratos de natureza diversa.

Impõe-se, por isso, a adopção de medidas de excepção tendentes a assegurar a normalidade do comércio jurídico, garantindo-se, simultaneamente, a segurança possível, dadas as circunstâncias actuais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Presume-se a personalidade jurídica das sociedades e demais entidades sujeitas a registo comercial constituídas na vigência deste diploma ou nos 90 dias precedentes quando, por motivo de processo de greve nos serviços de registo comercial, os interessados se encontrem impossibilitados de a comprovar documentalmente.

#### **Artigo 2.º**

1 — Enquanto se mantiver situação de processo de greve nos serviços de registo comercial, e no período de 60 dias após a sua cessação, a exigência legal, para qualquer efeito, de apresentação de certidão do registo comercial pode ser substituída por declaração dos factos que a mesma se destina a comprovar, prestada pelos interessados, sob compromisso de honra.

2 — Sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior, podem os interessados juntar prova dos factos sujeitos a registo comercial mediante a apresentação dos documentos que serviriam de base aos correspondentes registos.

3 — Fica suspensa a obrigatoriedade de legalização dos livros a que se refere o artigo 112.º-A do Código

do Registo Comercial, respeitantes a entidades que se integrem no âmbito da competência territorial das conservatórias encerradas ao público por motivo de processo de greve.

#### **Artigo 3.º**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o termo da respectiva vigência é fixado no 60.º dia a contar da cessação de processo de greve.

2 — Portaria do Ministro da Justiça confirmará, para os efeitos deste diploma, a data da cessação do processo de greve.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

### **Decreto-Lei n.º 106/99**

**de 31 de Março**

Os Regulamentos (CE), do Conselho, n.ºs 1763/92, de 18 de Junho, e 1610/96, de 23 de Julho, que criaram, respectivamente, os certificados complementares de protecção para medicamentos e para produtos fitofarmacêuticos, cuja comercialização é obrigatoriamente precedida de uma autorização de introdução no mercado, entraram em vigor para Portugal a partir de 2 de Janeiro de 1998.

Esses certificados, de duração variável, dependendo da data da primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade, mas nunca superior a cinco anos, visam compensar a redução do período efectivo de protecção dos produtos por patente, motivada pelo tempo que decorre para a obtenção da necessária autorização de introdução no mercado, estimulando-se, assim, a investigação nos domínios farmacêutico e fitofarmacêutico.

Assim:

Considerando-se necessário regulamentar alguns aspectos relativos à aplicação da referida legislação comunitária a Portugal, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O Código da Propriedade Industrial aplica-se aos certificados complementares de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos previstos